



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA (GAEPE/RO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RO N. 02/2024

Dispõe sobre a política de transporte escolar em Rondônia, propondo ações visando à efetividade da gestão da política e sua normatização.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, e sua regulamentação pelo artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que determinam como obrigação do Estado o fornecimento da educação básica gratuita para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, abrangendo os níveis de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

CONSIDERANDO a complexidade inerente à efetivação dos direitos fundamentais das crianças - especialmente o direito a uma educação de qualidade - em um território de vasta heterogeneidade como o Brasil, exigindo um esforço conjunto e integrado de todos os segmentos da sociedade, particularmente das entidades governamentais;

CONSIDERANDO o transporte escolar não apenas como um complemento, mas como um componente vital para assegurar a universalização do acesso à educação básica obrigatória de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos, e promover a permanência dos estudantes no ambiente educacional, sem fazer distinções entre alunos de redes estaduais ou municipais, garantindo, assim, igualdade de condições para todos os estudantes. Entendimento que se encontra ancorado no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, que destaca a necessidade de programas suplementares, incluindo transporte, para assegurar uma educação de qualidade;

CONSIDERANDO a relevância da existência, uso e manutenção de sistemas de informação eficientes, como o Sistema Transcolar Rural, na gestão e monitoramento do transporte escolar, visando à eficiência operacional e à segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO o potencial da integração automática entre o Diário Eletrônico e o Sistema Transcolar Rural em promover uma gestão mais eficaz e responsiva do transporte escolar, especialmente em áreas rurais;

CONSIDERANDO a função crítica desempenhada pelos gestores de transporte escolar no âmbito educacional, responsáveis pela organização e segurança do transporte de estudantes, essenciais para assegurar o acesso efetivo e contínuo à educação. Esses profissionais emergem como pilares na administração de um sistema de transporte escolar que sustenta a presença regular de alunos nas atividades escolares, crucial para aqueles situados em comunidades distantes ou vulneráveis. Salienta-se a observação de que a designação de gestores de transporte escolar como profissionais efetivos da Secretaria de Educação, em contraposição à nomeação de ocupantes de cargos comissionados, contribui significativamente para a continuidade e constância das políticas de transporte escolar. Esta prática reduz as probabilidades de descontinuidade administrativa decorrente de alterações políticas, sublinhando a importância de manter a integridade e a eficácia das operações de transporte escolar a longo prazo, em benefício do processo educacional e do desenvolvimento estudantil. Além de fomentar também a valorização destes profissionais, que atuam em uma área chave para a garantia do acesso à educação.

CONSIDERANDO as situações levantadas por Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vinculada ao Processo nº 2092/2022/TCE-RO. Uma destas situações levantadas foi a falta de estrutura suficiente para que a comissão de fiscalização do transporte escolar de determinadas Secretarias Municipais de Educação pudessem exercer suas atribuições. Foi mencionado como exemplo dessa ausência de estrutura suficiente "a falta de veículo exclusivo para a equipe realizar as inspeções e de capacitação dos servidores envolvidos, prejudicando a elaboração dos relatórios de fiscalização, e demais serviços auditados, destacando os referentes a documentação dos veículos".

CONSIDERANDO a necessidade de normatização do transporte escolar nas redes municipais, visando estabelecer padrões claros e eficientes que assegurem a qualidade do serviço oferecido;

CONSIDERANDO o mandamento constitucional expresso no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o compromisso inalienável de garantir às crianças, adolescentes e jovens, de forma prioritária, o acesso a direitos essenciais como vida, saúde, nutrição, educação, lazer, formação para o trabalho, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e proteção contra qualquer forma de abandono, violência, e opressão;

CONSIDERANDO a determinação contida no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça a responsabilidade coletiva de famílias, comunidades, sociedade em geral e instâncias governamentais em promover, com máxima urgência, a concretização dos direitos que asseguram o bem-estar, o desenvolvimento saudável e a proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a importância de envolver a comunidade escolar, incluindo as famílias dos estudantes, no processo de implementação e manutenção do sistema de transporte escolar, promovendo a conscientização sobre seus benefícios e requisitos;

CONSIDERANDO que, futuramente, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) poderá realizar o monitoramento da utilização do Transcolar Rural pelos municípios, avaliando sua efetividade, estágio de implementação e identificando possíveis melhorias em articulação com a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia.

CONSIDERANDO que a presente **Nota Técnica** não mitiga a atuação e o exercício das atribuições constitucionais de cada instituição que integram o GAEPE/RO e seus agentes;

O Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAEPE/RO), constituído, dentre outras instituições, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas, pelo Ministério Público do Estado, pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Justiça, pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e pelo Instituto Articule, vem por meio desta **Nota Técnica**, a partir das considerações acima expostas, **recomendar às Secretarias Municipais e à Secretaria de Estado da Educação em Rondônia, que adotem as providências indicadas a seguir:**

1. Promover a integração automática entre o Diário Eletrônico e o Sistema Transcolar Rural, por meio da cooperação entre a rede municipal e a empresa responsável pelo Diário Eletrônico atual, ou considerando a adoção do sistema de Diário Eletrônico fornecido pela Secretaria Estadual de Educação de Rondônia. Tal integração facilita a migração dos dados de forma mais célere e assertiva de um sistema para o outro, evitando retrabalho aos gestores e técnicos que atuam com o transporte escolar.

2. Designar um funcionário efetivo da rede municipal para administrar o Transporte Escolar e a atualização do Sistema Transcolar Rural, visando garantir a continuidade do mesmo no cargo e o melhor aproveitamento das formações realizadas.

3. Oferecer estrutura suficiente para a realização de um trabalho de qualidade pelas gestoras e gestores do transporte escolar (v.g. disponibilização de: veículos para fiscalização das rotas, notebook para desenho das rotas etc., de acordo com a viabilidade de cada rede).

4. Estabelecer um cronograma regular para a atualização do sistema (diária ou semanal), garantindo a precisão e a atualidade das informações.

5. Incentivar a atualização frequente das informações dos servidores responsáveis pelo uso do sistema e promover a exclusão dos registros de servidores inativos.
6. Incentivar a realização de capacitações constantes para os servidores responsáveis pelo uso do sistema de transporte escolar, ressaltando a importância da efetiva adesão a tais eventos, como forma de aprimoramento da qualidade da atividade profissional desenvolvida;
7. Orientar as famílias sobre os benefícios do sistema Transcolar Rural nas Reuniões de Pais e Mestres, incentivando a entrega de documentos necessários e a assinatura do termo de uso do Transporte Escolar.
8. Introduzir a conta de energia elétrica como um documento requerido no processo de matrícula, facilitando a identificação do local de residência dos estudantes.
9. Implementar a elaboração de crachás para estudantes usuários do Transporte Escolar e garantir o uso dos mesmos para o usufruto do serviço, visando garantir a segurança e o controle de acesso ao serviço.
10. Fomentar a normatização do Transporte Escolar nas redes municipais.

Porto Velho/RO, datada e assinada eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator da Educação
Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas do Estado de Rondônia

ALESSANDRA GOTTI

Presidente Executiva
Instituto Article

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de
Contas do Estado de Rondônia

**KESIA GONÇALVES DE ABRANTES
NEIVA**

Defensora Pública e Coordenadora do
Núcleo da Defensoria Pública de São
Miguel do Guaporé

ISAÍAS FONSECA MORAES

Desembargador e Coordenador da
Infância e Juventude do Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia

LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA

Promotora de Justiça do Grupo de Atuação Especial da Educação - GAEDUC
Ministério Público do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Conselheiro**, em 20/05/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 21/05/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 21/05/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva, Usuário Externo**, em 22/05/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias Fonseca Moraes, Usuário Externo**, em 22/05/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti, Usuário Externo**, em 22/05/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA, Usuário Externo**, em 29/05/2024, às 08:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0694912** e o código CRC **BA02AFB5**.

Referência: Processo nº 002150/2024

SEI nº 0694912

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: